PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 002/2021.

PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2021 QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE SINIMBU E LANGE & FARINON LTDA ME.

Por este instrumento de aditivo ao termo de credenciamento que fazem o **MUNICÍPIO DE SINIMBU,** pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida General Flores da Cunha, n.º 449, CNPJ sob n.º 94.577.632/0001-66, doravante denominado **CONTRATANTE,** neste ato representado por sua Prefeita Municipal Sra. SANDRA MARISA ROESCH BACKES, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada na RST 471, KM 39, neste Município, CPF nº 618.975.150-49 nesta cidade, doravante denominado CREDENCIANTE, de outro lado, e **LANGE & FARINON LTDA ME.**, inscrito no CNPJ sob o nº 15.422.874/0001-04, doravante denominado CREDENCIADO, tendo em vista o contido no processo protocolado sob n.º 592, de 19/17/2021, e com fundamento nas disposições e princípios gerais estatuídos pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, ajustam e acordam entre si o **PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE CREDENCIAMENTO 002/2021,** vinculado ao processo de inexigibilidade 004/2021, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA DA DENOMINAÇÃO:

1.1- Fica alterada a denominação social da sociedade empresária LANGE & FARINON LTDA ME., inscrita no CNPJ sob nº 15.422.874/0001-04 para a sociedade empresária PAULO CESAR LANGE & CIA. LTDA, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato original.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA GARANTIA, FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO:

2.1. O CREDENCIANTE realizará a fiscalização dos serviços decorrentes desse termo, que ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, através do servidor RAFAEL GHISLENI, não excluindo ou restringindo a responsabilidade do CREDENCIADO na prestação do serviço objeto desse termo, sendo que na falta desde servidor, o encargo passa a ser do Secretário.

2.2 O objeto do presente contrato, se estiver de acordo com as especificações, normas contratuais e legais, será recebido:

a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e FISCALIZAÇÃO mediante Termo de Recebimento Provisório circunstanciado;

b) Definitivamente, por servidor ou Comissão designada autoridade competente do CONTRATANTE, mediante Termo de Recebimento Definitivo, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, projeto básico, termo de referência, edital e normas legais e técnicas afetas ao objeto, ou seja seu recebimento pleno quanto a satisfação de todas a obrigações legais e contratuais atinentes ao objeto, observado o disposto no artigo 69 da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

2.3 O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil da empresa CONTRATADA, pela solidez e segurança do serviço, nem a ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

2.4 A Administração poderá, em qualquer ocasião, exercer ampla fiscalização do contrato e seu objeto, reservando-se o direito de, a seu critério, rejeitá-los quando não forem considerados satisfatórios.

2.5 Os serviços serão fiscalizados por servidor do Município, especialmente designado, o qual realizará a sua função com autonomia.

2.6 É assegurado a FISCALIZAÇÃO o direito de ordenar a suspensão dos serviços e até mesmo a paralisação dos mesmos, caso estes não se encontrem em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no procedimento licitatório, ou quando a CONTRATADA não cumprir com suas obrigações legais, sejam elas descritas neste processo licitatório ou no contrato como "responsabilidades contratuais" ou intrínsecas e emanantes do exercício profissional que defluem das normas regulamentadoras da engenharia na execução de serviços como "responsabilidade legal" e preceitos ético-profissionais.

2.7 O FISCAL dos serviços tem responsabilidade ético-profissional perante o CONTRATANTE, que lhe incumbiu a obrigação de assegurar a perfeição dos serviços, por isso mesmo, a revelação oportuna de eventuais defeitos do projeto ou de sua execução e, se não o fizer, responderá civilmente pela sua falta.

2.8 Ao FISCAL caberá a verificação do fiel cumprimento das normas vigentes atreladas ao objeto contratado.

2.9 A FISCALIZAÇÃO será exercida no interesse da CONTRATANTE e não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e, na sua ocorrência, não implica co-responsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos.

2.10 A FISCALIZAÇÃO notificará a CONTRATADA sobre sua inadimplência no cumprimento de obrigações previstas neste contrato, determinando sua regularização, ou, sendo o caso, remetendo a autoridade competente para a abertura de processo.

2.11 A FISCALIZAÇÃO fará as aferições e elaborará a documentação necessária para a liberação de pagamentos, de acordo com as condições estabelecidas contratualmente.

2.12 A FISCALIZAÇÃO recusará os serviços que tenham sido realizados pela CONTRATADA em desacordo com as condições estabelecidas no presente contrato e na legislação em vigor.

2.13 O recebimento provisório e definitivo, conforme o caso, observará o que dispõem os artigos 73 *us que* 76 da lei da lei 8.666/93.

2.14 A Administração poderá, em qualquer ocasião, exercer ampla fiscalização do contrato e seu objeto, reservando-se o direito de, a seu critério, rejeitá-los quando não forem considerados satisfatórios.

2.15 O objeto do presente contrato terá garantia de 05 (cinco) anos consoante, ficando o contratado responsável por todos os encargos decorrentes disso, inclusive na forma do art. 69 da lei de licitações, o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

2.16 O contratado responderá, por quiser perdas e danos causados a administração pública, ao usuário do serviço ou a terceiros.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO:

3.1 Além da obrigação de execução do objeto, a contratada obriga-se a ao cumprimento de todas as leis ou Normas técnicas afetas ou que disciplinam o objeto.

CLÁUSULA QUARTA - SITUAÇÕES DE RESCISÃO:

4.1 – O não cumprimento de cláusulas contratuais, dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, especificações ou prazos, pela inexecução total ou parcial do objeto, pela inexecução total ou parcial do contrato, por descumprimento das normas estabelecidas no Edital, e ou no contrato, descumprimento do contrato, descumprimento do projeto básico, termo de referência ou do cronograma físico financeiro, deixando de assumir quaisquer das obrigações pactuadas, execução imperfeita, erro de execução, mora de execução, inadimplemento contratual, não veracidade das informações prestadas, omissão e outras falhas, inobservância de normas regulamentares ou leis que se aplicam ao objeto, casos análogos aos anteriores;

4.2 – O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;

4.3 – a lentidão do seu cumprimento, levando a administração a comprovar a impossibilidade da execução dos serviços nos prazos estipulados;

4.4 – o atraso injustificado no início da execução dos serviços;

4.5 – a paralisação dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação à administração;

4.6 – a sub contratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contrato com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

4.7– o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

4.8- o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do artigo 67 desta lei;

4.9 – a decretação de falência ou a instalação de insolvência civil;

4.10 – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

4.11 – a alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

4.12 – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinada e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

4.13 – a supressão, por parte da administração em serviços, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta lei;

4.14 – a suspensão de sua execução, por ordem escrita da administração por prazo superior 120(cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurando ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas ate que seja normalizada a situação;

4.15 – o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela administração decorrentes dos serviços, ou parcela destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

4.16 – a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto.

4.17 ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

4.18 O contrato ora celebrado poderá ser rescindido caso ocorram quaisquer dos casos previstos nos artigos 77, 78, 79 e 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações em vigor, bem como por superveniência de decisão judicial que importe motivos relevantes para a rescisão do presente instrumento.

4.19 Fica expressamente reconhecido o direito da Administração Municipal em rescindir administrativamente este contrato, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, conforme o disposto no artigo 77 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que, os motivos, a forma e as consequências da rescisão serão reguladas pelo disposto nos artigos 78 a 80, da citada Lei Federal nº 8.666/93, bem como neste contrato no que couber.

4.20 Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, assegurado o direito de a administração pública suspender a contratação.

4.21. A rescisão deste Termo ainda se dará numa das seguintes hipóteses:

a) pela ocorrência de seu termo final;

b) por solicitação do CREDENCIADO com antecedência de 30 (trinta) dias;

c) por acordo entre as partes;

d) unilateral, pelo CREDENCIANTE, após o devido processo legal, no caso de descumprimento de condição estabelecida no edital ou neste próprio termo.

CLÁUSULA QUINTA – DAS PENALIDADES

5.1 – Pela inexecução total ou parcial do contrato, por descumprimento das normas estabelecidas no edital, pela inexecução total ou parcial do objeto ou do contrato, descumprimento do contrato, descumprimento do projeto básico, termo de referência ou do cronograma físico financeiro, deixando de assumir quaisquer das obrigações pactuadas, descumprimento de norma legal ou regulamentar pertinente, execução imperfeita da obra ou serviço, erro de execução, mora de execução, inadimplemento contratual, não veracidade das informações prestadas, omissão e outras falhas, garantido o direito ao contraditório e apresentação de defesa, a CONTRATADA ficará sujeita as penalidades previstas neste item, nos termos dos artigos 86 a 88 da Lei n° 8.666/93:

I - Aplicação de advertência no caso de descumprimento de obrigações acessórias ou de menor impacto sem prejuízo a administração pública ou a sociedade;

II - Multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, limitada a 15 (quinze) dias, após o qual será considerado inexecução contratual;

III - Multa de 15% (quinze por cento) no caso de constatado defeito, falha ou vício resultantes da execução do serviço ou dos materiais empregados, sem prejuízo do dever de reparar, corrigir, remover, reconstruir, às suas expensas, tal defeito;

IV – Multa de 10% sobre o valor total da proposta, em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato e/ou seus aditivos dentro do prazo estabelecido pelo Município, caracterizando o descumprimento total da obrigação assumida;

IV - Multa de 15% (quinze por cento) no caso de inexecução parcial do contrato, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos;

V - Multa de 20% (vinte por cento) no caso de inexecução total do contrato, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos;

VI - Multa de 30% (trinta por cento) no caso de inexecução total do contrato, que cause graves prejuízos a administração pública, a sociedade, ou aos munícipes, ou ainda quanto demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos contratuais praticados, identificados documentos, declarações ou informações falsas na instrução do procedimento licitatório, quando a empresa tiver condenação definitiva por prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos ou deixe de cumprir suas obrigações fiscais será aplicada a pena de declaração de inidoneidade, na forma da lei.

§ 1º As multas serão calculadas sobre o valor total do contrato.

§ 2º As multas aplicadas na execução do presente contrato serão descontadas da garantia contratual e, em caso de insuficiência dessa, do pagamento a ser realizado à CONTRATADA, sem prejuízo da sua cobrança judicial.

§3º Por inexecução contratual, parcial ou total, compreende-se ainda, qualquer das situações do item 5.1.

5.2 Quando a contratada motivar rescisão contratual ou de qualquer forma descumprir normas estabelecidas no Edital, inexecução total ou parcial do contrato ou objeto, descumprimento do contrato, infringência contratual, deixando de assumir quaisquer das obrigações pactuadas, execução imperfeita da obra, erro de execução, mora de execução, inadimplemento contratual, não veracidade das informações prestadas, omissão e outras falhas, causar prejuízo ao Município, além de outras situações semelhantes, será responsável pelas perdas e danos decorrentes para com o Município.

5.3 As penalidades serão aplicadas observando critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

5.4 Aplica-se no que couber os artigos 86 us que 88 da Lei 8.666/93.

5.5 O contratado responderá, por quiser perdas e danos causados a administração pública, ao usuário do serviço ou a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS/CONFLITO:

6.1 Os casos omissos neste Contrato serão resolvidos pela legislação aplicável à espécie em especial pela Lei n° 8.666/93, de 21 junho de 1993, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, e ainda, legislação específica atinente ao objeto contratado, sejam originados de norma legal ou regulamentar pertinente. Na hipótese de conflito entre a redação do contrato original e o presente aditivo, terá vigência a ordem mais gravosa, ou ainda, a que melhor atenda ao interesse público ou interesse da administração.

E, por estarem às partes justas e contratadas, assinam o presente Primeiro Termo Aditivo ao Contrato em três vias de igual teor e forma na presença de duas testemunhas para que produza os efeitos legais e jurídicos, ficando inalteradas as demais disposições do contrato acima mencionado.

SINIMBU, 10 de setembro de 2021.

MUNICÍPIO DE SINIMBU-RS
SANDRA MARISA ROESCH BACKES
Prefeita Municipal

PAULO CESAR LANGE & CIA. LTDA
PAULO CESAR LANGE
Credenciada

RAFAEL GHISLENI
Fiscal

TESTEMUNHAS:

Nome: Adilson Hirsch
CPF 695.801.340-15

Nome: VICTOR ARMANI DOS SANTOS
CPF 042 798 290 12.

Este aditivo ao Termo de credenciamento foi devidamente examinado por esta Assessoria Jurídica quanto a redação apenas, não quanto ao mérito.
Em ___/___/_____.

Assessor (a) Jurídico (a)